



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.903845/2008-85
Recurso n° 921.218 Voluntário
Acórdão n° **1302-001.001 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ- Compensação de Saldo Negativo
Recorrente EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. INDICAÇÃO DO CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação tributária deve obedecer estritamente os termos legais, pois a declaração de compensação tem o caráter de extinguir o tributo devido (compensado), na data de sua apresentação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, o crédito alegado deve ser indicado de modo preciso e ser devidamente comprovado para que a compensação possa ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os conselheiros Paulo Cortez e Marcio Frizzo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente (em exercício) e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Roberto Cortez, Diniz Raposo e Silva, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF..

Trata a lide de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP, relativo a Saldo Negativo de IRPJ – período de apuração do 2º trimestre de 2003 com débitos de IRRF- Juros sobre Remuneração de Capital Próprio.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF.) os indeferiu, após concluir que a DIPJ do ano-calendário 2003, apresentada pela interessada, ora recorrente, apresentou saldo de imposto a pagar de R\$ 1.872,58 no 2º trimestre, ao invés de Saldo Negativo de Imposto informado na DCOMP no valor de R\$ 46.543,66.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF. (fls. 01/03), trazendo os seguintes argumentos, assim sintetizados no acórdão recorrido:

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 01/09/2008 (fl.94), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, em 16/09/2008 (carimbo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, que não teriam sido aproveitados créditos de IRRF retidos nos períodos do 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003, conforme quadro a seguir:

3º Trimestre 2002		
Agosto	Bradesco	1.150,45
Setembro	Bradesco	1.789,45
TOTAL		2.939,90
4º Trimestre 2002		
Outubro	Bradesco	3.014,43
Novembro	Bradesco	3.901,22
	Drift Partic. Emp.	11.682,13
Dezembro	Bradesco	5.220,11
	Drift Partic. Emp.	13.569,72
TOTAL		37.387,61
1º Trimestre 2003		
Janeiro	Bradesco	5.927,27
	Bradesco	4.120,02

	Bradesco	4.070,08
	(-) Dedução do IRPJ	7.900,82
TOTAL		6.216,55
TOTAL DOS CRÉDITOS		46.543,06

Assim, os créditos dos trimestres anteriores só teriam sido aproveitados no PER/DCOMP do 2º trimestre de 2003, porque a empresa estava esperando os comprovantes de retenção oficiais, para não incorrer em aproveitamento de créditos sem documentação hábil para comprovação perante o fisco federal. Como se trata de imposto pelo sistema de contas-correntes, não teria havido nenhum prejuízo para a Receita Federal, já que não se procedeu com nenhum aproveitamento indevido de créditos. Assim, requer a homologação dos créditos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 03-42.159, de 21/03/2011 (fls. 97/101), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003

LUCRO REAL TRIMESTRAL. APERFEIÇOAMENTO DO FATO GERADOR. SALDO NEGATIVO. SURGIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Os fatos geradores do IRPJ, para a pessoa jurídica que se submete ao lucro real trimestral, aperfeiçoam-se ao final de cada trimestre, inteligência do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, na apuração do IRPJ devido, poderá o contribuinte aproveitar-se das deduções previstas em lei, dentre as quais, encontra-se aqueles valores pagos antecipadamente, referentes ao imposto de renda retido na fonte. Caso no resultado do período, considerando-se os pagamentos ou compensações efetuadas e as deduções previstas em lei, dentre as quais as retenções na fonte, tenha sido destinado um valor maior do que o necessário para extinguir o débito tributário, apura-se, em vez de um imposto a pagar, o saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO AUTÔNOMO. UTILIZAÇÃO COM OUTROS CRÉDITOS PARA FORMAR UM ÚNICO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os saldos negativos, apurados em cada fato gerador, constituem-se em créditos independentes, sendo que, cada qual, de maneira autônoma, pode ser utilizado para compensação ou restituição. Nesse sentido, o saldo negativo de um período não pode ser acumulado com o de outro período, para compor um único crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 21/07/2011, conforme documento de fl. 103, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 16/08/2011 (registro de recepção à fl. 104, razões de recurso às fls. 104/111), mediante o qual oferece os seguintes argumentos:

Importante frisar que a Requerente incorreu em Prejuízo Fiscal durante todos os trimestres de 2002, conforme se depreende da DIPJ 2003 <2002> anexada a esta peça (**doc.7**). Desta forma, não declarou na Ficha 12-A correspondente aos 3º e 4º trimestre de 2002, quaisquer valores relativos ao IRPJ devido ou a deduções.

Em consonância com as informações presentes na DIPJ 2004 <2003> (**doc.8**), observa-se que o Requerente declarou na Ficha 12-A correspondente ao 1º trimestre de 2003, imposto devido à alíquota de 15% no valor de R\$ 8.229,99 (oito mil e duzentos e vinte nove reais e noventa e nove centavos) e a dedução correspondente ao Programa de Alimentação do Trabalhador no valor de R\$ 329,19 (trezentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), conforme observado no quadro abaixo:

QUADRO 1 – Composição IRPJ Devido 1º Trim/2003		
Ficha 12 DIPJ 2004 <2003>		
Descrição	Valores em R\$	Ref.
(+) Imposto sobre o Lucro Real à alíquota de 15%	8.229,99	F-12/L-1
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(329,17)	F-12/L-5
(=) IRPJ devido	7.900,82	

Ao final dos trimestres acima referidos, observam-se as retenções efetuadas no período pelo Banco Bradesco S.A. (**doc. 09 e doc. 10**) e pela empresa Drift Participações e Empreendimentos S/A (**doc. 11 e doc. 12**), observamos:

QUADRO 2 – RETENÇÕES			
BRADESCO (doc.09)		DRIFT (doc.11)	
Período	Valor	Período	Valor
Agosto/2002	1.150,45	Agosto/2002	0,00
Setembro/2002	1.789,05	Setembro/2002	0,00
Total	2.939,50	Total	0,00
Total 3º Trimestre 2002			2.939,50

BRADESCO (doc.09)		DRIFT (doc.11)	
Período	Valor	Período	Valor
Outubro/2002	3.014,43	Outubro/2002	0,00
Novembro/2002	3.901,22	Novembro/2002	11.682,13
Dezembro/2002	5.220,11	Dezembro/2002	13.569,72
Total	12.135,76	Total	25.251,85
Total 4º Trimestre 2002			37.387,61

BRADESCO (doc.10)		DRIFT (doc.12)	
Período	Valor	Período	Valor
Janeiro/2003	5.927,27	Janeiro/2003	0,00
Fevereiro/2003	4.120,02	Fevereiro/2003	0,00
Março/2003	4.070,08	Março/2003	0,00
Total	14.117,37	Total	0,00
Total 1º Trimestre 2003			14.117,37

QUADRO 3 – CONSOLIDAÇÃO	
Totalidade	Valor
Retenções IRRF – 3º trim/2002 (Quadro 2)	2.939,50
Retenções IRRF – 4º trim/2002 (Quadro 2)	37.387,61
Retenções – 1º trim/2003 (Quadro 2)	14.117,37
Total Créditos	54.444,48
Imposto Devido – 3º e 4º trim/2002	0,00
Imposto Devido – 1º trim/2003 (Quadro 1)	(7.900,82)
Saldo Negativo Gerado	46.543,66

Dentre o valor apurado de imposto de renda devido, verificou-se recolhimento a maior através do IRRF utilizado corolário do saldo negativo na importância de R\$ 46.543,66 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), utilizado para a compensação do débito contido na PER/DCOMP combatida no presente processo administrativo.

Portanto, a compensação pretendida através da PER/DCOMP reveste-se de embasamento suficiente, sustentada pelo somatório das retenções compensadas no 2º trimestre de 2003.

Processo nº 10166.903845/2008-85
Acórdão n.º **1302-001.001**

S1-C3T2
Fl. 189

Diante de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a Requerente requer que seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal de IRRF relativo à decisão da 2º Turma da DRJ/BSB – Acórdão 03-42.159.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e, portanto, dele conheço.

O litígio decorre do não reconhecimento pela autoridade administrativa da existência de saldo negativo do IRPJ na apuração do imposto devido no 2º trimestre de 2003, conforme indicado pela recorrente na PER/DCOMP apresentada.

A recorrente admite, indiretamente, em sua razões recursais que, de fato, o crédito alegado não tem origem em saldo negativo apurado no 2º trimestre de 2003, mas sim em períodos de apuração anteriores, decorrentes do não aproveitamento de IRRF.

A recorrente alega que o procedimento adotado não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Nacional; ao contrário, que ela teria deixado inclusive de se beneficiar do acréscimo dos juros Selic que incidiriam desde o encerramento dos períodos nos quais se originaram os créditos.

Tais argumentos não podem prosperar tendo em vista as disposições legais que regem a apuração do IRPJ e as normas atinentes à compensação tributária.

O voto condutor do acórdão recorrido, o qual transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir, analisou de modo irretocável a questão posta, *in verbis*:

No caso em tela, requer a contribuinte que os saldos negativos apurados em períodos anteriores, quais sejam, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2002, e ao 1º trimestre de 2003, decorrentes das retenções na fonte de imposto de renda não aproveitadas, sejam utilizadas para compor o saldo negativo do 2º trimestre de 2003, resultando em crédito que poderia ser utilizado para compensar débito de IRRF do mês de setembro de 2003.

A princípio, cumpre constatar que a requerente, no ano-calendário de 2003, submeteu-se ao regime geral de tributação, qual seja, o lucro real trimestral.

Cabe esclarecer, portanto, que os fatos geradores do IRPJ se aperfeiçoam ao final de cada trimestre, como se pode observar pela leitura do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Nesse contexto, ao final de cada trimestre, deve a contribuinte apurar o IRPJ devido, ocasião em que poderá se aproveitar das deduções previstas em lei, dentre as quais, encontra-se aqueles valores pagos antecipadamente, referentes ao imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que, em determinadas situações, ao se computar os pagamentos ou compensações efetuadas pela contribuinte, e se deduzir os valores retidos na fonte, apura-se, em vez de imposto de renda a pagar, um “saldo negativo”, ou seja, foi destinado um valor maior do que o necessário para extinguir o débito tributário do período.

Por sua vez, o saldo negativo apurado trimestralmente pode ser restituído ou compensado a partir do encerramento do trimestre, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 31, de 27 de outubro de 1999, *verbis*:

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados trimestralmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ou seja, deve-se esclarecer à requerente que o valor passível de restituição ou compensação é o montante do **saldo negativo**, que consiste em crédito líquido e certo, autorizado em lei a ser utilizado para a compensação de débitos tributários.

O imposto de renda retido na fonte consiste em antecipação do imposto devido no período, no caso, o trimestre. Por isso, cabe a sua dedução, para apurar o IRPJ devido. Dessa maneira, o valor retido na fonte não se constitui, por si só, direito creditório. Ou seja, o IRRF, por ser uma antecipação, deverá compor a apuração do imposto, para, aí sim, caso seja encontrado saldo negativo, tal diferença a maior poderá ser utilizada como crédito.

Assim, não prospera a pretensão da requerente, de se aproveitar de retenções na fonte anteriores ao 2º trimestre de 2003.

O crédito objeto do processo de compensação analisado refere-se pretensão saldo negativo do 2º trimestre de 2003. Nesse sentido, a contribuinte deveria ter comprovado a ocorrência de retenções na fonte relativas a esse período que, caso fossem confrontadas com o IRPJ devido, poderiam resultar em um saldo negativo.

As retenções na fonte demonstradas na peça de defesa só podem ser aproveitadas - cada qual no correspondente período - para compor o saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003.

Tampouco não há que se falar em imposto de conta corrente, como aduz a requerente. Os saldos negativos de cada período de apuração constituem-se em créditos independentes, sendo que, cada qual, de maneira autônoma, pode ser utilizado para compensação ou restituição. Por outro lado, não podem ser acumulados uns aos outros para um compor um único crédito.

De se observar ainda que a utilização do instituto da compensação tributária, deve obedecer estritamente os termos legais, pois a declaração de compensação tem o caráter de extinguir o tributo devido (compensado), na data de sua apresentação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, o crédito alegado deve ser indicado de modo preciso e comprovado para que a compensação possa ser homologada. É o que dispõem os §§

1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

(grifei)

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de Outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado